



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000009

Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 9, de 2020.

Autoria: Parlamentar Ademar Dorfschmidt.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água..

Relatoria: Vereador Leocledes Bisognin

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 9, de 2020 de autoria do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água”, apresentado na 4ª Sessão Ordinária do dia 27 de fevereiro de 2020, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo e foi encaminhado à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o disposto no Inciso I, artigo 69, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toledo, que prevê o seguinte: “I - pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação”. Portanto, é competência da Comissão de Legislação e Redação (CLR) a emissão de parecer sobre a matéria em questão.

Na justificativa, o proponente visa a disponibilização de válvulas para a população em geral de forma acessível, tudo com o objetivo de eliminar o ar na tubulação. O parlamentar, ainda, salienta que o projeto em discussão é para fins de beneficiar a cidade e diminuir as tarifas abusivas e desrespeitosas com a população da nossa cidade.

Em 27 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 057/2020 – GAB.L.B/CLR, protocolo nº 340/2020, solicitamos à Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo parecer acerca da matéria em pauta. Assim, através do parecer nº 040.2020 datado de 3 de março de 2020 (fls. 000007 a 000008), foi apresentado pela ilegalidade em virtude do conflito do referido Projeto de Lei com a Lei ‘R’ nº 75, de 19 de julho de 2005 que dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000010

Estado do Paraná

Este Parlamentar compreende a iniciativa do nobre Vereador Ademar Dorfschmidt como louvável e que tem como objetivo beneficiar a população como um todo, além de evitar aumentos nas tarifas de serviços de água de forma abusiva ou desordenada. No entanto, é de fundamental a importância abordar os seguintes pontos, conforme a seguir:

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 23, Inciso IX, expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico, ou seja, conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva. Porém, no que atine à questão da titularidade dos serviços, a questão foi definitivamente pacificada quando da decisão, em 2012, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ. Na ocasião, decidiu-se que a titularidade dos serviços de saneamento básico é de fato municipal, confirmando julgados anteriores do próprio Supremo, e somente no caso das Regiões Metropolitanas há o compartilhamento da titularidade entre o Estado e os Municípios, a ser exercida de forma "colegiada", com Assembleias que congreguem a participação de todos os Prefeitos e do Governador do Estado. Desta feita, não se tratando de Região Metropolitana, a atuação dos Estados no campo do abastecimento de água somente é possível mediante a delegação municipal destes serviços à Companhia Estadual, via "Contrato de Programa", figura jurídica equiparada a um Contrato de Concessão.

Assim, no caso específico do Município de Toledo, no dia 2 de agosto de 2005, pactuou-se com a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, tudo devidamente regido pela Lei Municipal "R" nº 75, de 19/07/2005, e no que couber, pela Lei Federal nº 8987, de 13/02/1995, alterada pela Lei Federal nº 9074, de 08/07/1995, que concedeu à SANEPAR a exclusividade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgoto sanitário, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgoto sanitário, com prazo de vigência de 20 (vinte) anos, prorrogáveis a critério do Executivo Municipal e mediante prévia autorização legislativa específica e audiência pública, por um período não superior a cinco anos, portanto contrato ainda vigente. É de fundamental importância salientar que o § 4º da Cláusula Quinta do Contrato de Concessão se refere às tarifas, e o dispositivo estabelece que para garantia do contrato adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela concessionária, devidamente demonstrado na planilha de cálculo.

Destaca-se também que a Lei Municipal "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, que dispõe sobre a concessão dos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e tratamento de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), que em seus artigos 3º e 4º estabelecem o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000011

Estado do Paraná

(...)

“Art. 3º – Fica autorizado o Executivo municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de vinte anos, prorrogáveis a critério do Executivo municipal e mediante prévia autorização legislativa específica, e audiência pública por um período não superior a cinco anos, ficando na prorrogação impedida a realização de financiamentos, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deverá ser assinado no prazo de até sessenta dias após publicada esta Lei, constando do instrumento, obrigatoriamente:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão”.

Art. 4º – A remuneração da concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão.

§ 1º – A tarifa dos serviços concedidos de acordo com a presente Lei, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal, na forma da lei, e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da concessionária”.

§ 2º – A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º – Para cobrança da tarifa dos serviços adotar-se-á a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da concessionária, conforme Decreto Estadual nº 2.459, de 08/01/2004, e seus Anexos, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º – Para garantia do estabelecido neste artigo, adotar-se-á um índice de reajuste de preços que melhor reflita a recomposição inflacionária dos preços dos serviços prestados pela concessionária, devidamente demonstrado na planilha de cálculo referida no § 1º deste artigo”.

(...)

Considerando que a Lei Municipal “R” nº 75/2005 e o Contrato de Concessão para Prestação dos Serviços Públicos de Água e Esgoto estão vigentes, entendo que é de bom alvitre o Município cumprir com o que dispõe a referida norma, bem como, com o que estabelece o Contrato de Concessão para Prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

000012

Estado do Paraná

dos Serviços Públicos de Água e Esgoto e seus termos aditivos, para que não incorramos afronta à norma federal e tampouco municipal.

Ressalta-se ainda que a referida matéria foi tratada pelo Edil no Projeto de Lei nº 110, de 2019, apresentado na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, em 27 de junho de 2019 e, recebeu a seguinte manifestação por técnicos da Sanepar em reunião permanente, conforme trecho a seguir:

"(...) No dia 23 de agosto de 2019, com intuito de sanar eventuais dúvidas, foram convidados para participar de uma reunião extraordinária desta comissão alguns técnicos da Sanepar, os quais trouxeram os motivos que acarretam na ilegalidade da instalação, baseando-se em regulamentações de órgãos especializados, como a FUNASA, **a qual alega que a instalação desses aparelhos acarretaria um risco enorme de contaminação de água potável, tendo por resultado, prejuízos a saúde pública.** E também normas do INMETRO, o qual dispõe em sua portaria nº295/2018, item 6.5.1.1.1, 'Fica vedada a instalação de qualquer dispositivo adjunto ao medidor que afete o resultado de medição e ou a perda de pressão conforme estabelecido nos requisitos de perda de pressão'.

Cabe salientar que a colocação de aparelhos sem a expressa autorização da Sanepar, pode implicar em infração e aplicação de penalidades previstas em lei e/ou corte no abastecimento.

Ante as declarações apresentadas, este vereador conclui parecer pela rejeição ao Projeto de Lei.
Este é o relatório."

Portanto, destaca-se a importância da matéria em pauta, porém, por se tratar de uma prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, entendo que após vasto estudo a referida alteração poderá ser realizada por este na Lei "R" nº 75, de 19 de julho de 2005, e com o acréscimo de aditamento ao Contrato de Concessão ou de Programa nº 402/2005, pois só seria possível com anuência expressa da empresa concessionária e acordo entre as partes.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

006013

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

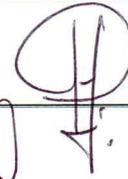
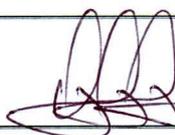
Em face de todo o exposto, analisado o Projeto de Lei nº 9 de 2020, e considerados os objetivos que orientam sua propositura e, ainda, considerando impedimentos constitucionais, legais e técnicos da matéria, o relatório é com parecer pela rejeição e arquivamento do Projeto de iniciativa do Parlamentar Ademar Dorfschmidt, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.


LEOCLIDES BISOGNIN
Vice Presidente e Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação e Redação, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 9, de 2020, votam:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
RENATO REIMANN Presidente	17/03/2020		
GABRIEL BAIERLE Secretário	17/03/2020		
VAGNER DELABIO Membro	17/03/2020		
MARLI DO ESPORTE Membro	17/3/20		

Parecer do Projeto de Lei nº 9, de 2020.

PL 009/2020
AUTORIA: Ver. Ademar Dorfschmidt

